



LEI Nº 2281 DE 27 DE JUNHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE JOGAR LIXO NA VIA PÚBLICA, A CONSERVAÇÃO DA CIDADE LIMPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Presidente da Câmara Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, Ronaldo da Silva Alves, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art 73.º §5º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou, e ele sanciona e publica a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei, denominada de "BARRINHA SAUDÁVEL", proíbe jogar lixo na via pública, e dispõe sobre a conservação da cidade limpa mediante comportamento ecologicamente correto, em vista a proporcionar aos munícipes um meio ambiente urbano saudável.

Art.2º - É proibido:

- a) jogar papel, guardanapos de papel, papelão ou isopor, talheres de plástico, latas de bebidas, pontas de cigarros, copos descartáveis, lixo de qualquer espécie nas vias ou nos logradouros públicos.
- b) Sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública.
- c) Colocar nas janelas ou balaustres dos prédios objetos que possam cair na via pública, tais como vasos, floreiras e outros;
- d) Colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes públicas dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da municipalidade;
- e) Transportar areia, aterro, entulho, entulho, argamassas, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções;
- f) Depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;
- g) Conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar transeuntes;
- h) Construir rampas para acesso de veículos, sem prévia licença da municipalidade;
- i) Fazer ligação elétrica para banca de jornais e revistas, lanchonete, ponto de taxi, ou outras em formas a embaraçar o livre trânsito;
- j) Fazer conserto de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção dos casos de emergência;



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

- k) Fazer lavagem de veículos nas vias públicas;
- l) Deixar cair água de aparelho de ar condicionado sobre passeios.

Art. 3.º - É proibido riscar, borrar, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

- a) árvores de logradouros públicos;
- b) estátuas e monumentos;
- c) gradis, parapeitos, viadutos, passarelas, pontes, canais e túneis;
- d) postes de iluminação, indicativos de trânsito, cabines telefônicas, nas caixas do correio, alarmes de incêndio e coleta de lixo;
- e) guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem como nas escadarias de edifícios e prédios públicos ou particulares;
- f) colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios e prédios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;
- g) sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

Art. 4.º - É proibido:

- a) construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes.
- b) Obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sargetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.
- c) Consertar ou reparar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos.
- d) Atear fogo no lixo

§ 1.º - Para efeitos desta Lei, considera-se "lixo" os restos das atividades humanas julgadas coisas inúteis, imprestáveis, velhas, sem valor, que perde a utilidade e é descartado.

§ 2.º - Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Ribeirão Preto.

Art. 5 - O descumprimento do disposto nos Artigos anteriores caracterizará infração sujeita, primeiramente, a advertência verbal e, em caso da não correção da infração, a multa de 1 (uma) a 20 (Vinte) UFMs.

Art. 6º - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - qualificação do autuado;
- III - a descrição do fato constitutivo da infração;



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - a assinatura do autuado.

Art. 7º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do Art. 6º desta Lei.

Art. 8º - Os infratores desta Lei, serão penalizados com multa de 1 (uma) a 20 (Vinte) UFMs, a cada infração cometida.

§1º Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Coordenadoria de Limpeza Urbana;

§2º O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo.

Art. 9º - O poder Público adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução e dará ampla divulgação a esta Lei, realizando maciças campanhas educativas na mídia, conscientizando a população da importância e da necessidade de colaborar com a limpeza pública para que todos os munícipes usufruam do direito ao meio ambiente urbano saudável.

Parágrafo único - Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 10º - Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar informalmente ou oferecer acusação formal perante o Ministério Público Estadual e/ou ao órgão municipal responsável e competente pela fiscalização no que se refere ao descumprimento desta Lei.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 12º - As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão á conta das dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos e se necessário serão suplementadas.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


RONALDO DA SILVA ALVES
PRESIDENTE